**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0005964-37.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: WELKER ANDREI PAULO ANASTACIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUCAS RAFAEL GALVÃO DE SOUZA e WELKER ANDREI PAULO ANASTÁCIO, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 19 de janeiro de 2014, por volta das 14 horas, na rodovia Washington Luís, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo e transportavam 13 "trouxinhas" de maconha, pesando 34g, 28 cápsulas de cocaína, pesando 24g, e 01 porção de maconha, pesando 0,5g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Determinado o desmembramento dos autos em relação a Lucas Rafael Galvão de Souza, prosseguindo-se o feito tão somente em referência ao acusado **WELKER ANDREI PAULO ANASTÁCIO** (fl. 203).

Notificado (fl. 175), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 205/206).

A denúncia foi recebida à fl. 211, ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates de julgamento.

O réu foi regularmente citado (fl. 224).

Na solenidade, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 248/249 e 258) e, ao final, interrogou-se o réu (fl. 259).

Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória (fls. 261/264). A Defesa pugnou, similarmente, pela improcedência (fls. 266/270).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade criminal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar, com segurança, a autoria delitiva.

Com efeito, o policial militar Adriano Luchetti relata que empenhou perseguição ao réu, que estava acompanhado de Lucas Rafael, por constatar que o veículo conduzido por ele era produto de furto. Após o encalço, logrou deter o acusado. Sustenta que nada de ilícito foi encontrado com o réu ou no interior do veículo. Por fim, assevera que não viu nada sendo jogado para o exterior do automóvel e que a droga foi encontrada no canteiro central (fl. 248).

A testemunha Renato Aparecido Faria, policial militar, depôs no mesmo sentido, afiançando que o soldado Tarantino viu a droga ser dispensada do veículo (fl. 249).

Fábio Rogério Tarantino, policial militar, não se recorda com clareza dos fatos. Relata que participou da ocorrência, porém não se lembra do réu. Assevera que algo foi lançado para fora do veículo, mas não pode afirmar se era alguma peça do automóvel ou outro objeto. Aduz que um motoqueiro visualizou a droga sendo dispensada do veículo, porém não foram colhidos os dados dessa pessoa. Por fim, sustenta que havia pouca quantidade de maconha dentro do veículo e não se recorda de outros produtos encontrados na ocorrência policial (fl. 258).

Sob o crivo do contraditório, o acusado Welker Andrei Paulo Anastácio negou a autoria dos fatos a ele imputados, sustentando que nada foi lançado para fora do veículo. Afirma que pedaços da roda e a calota do automóvel foram arremessados (fl.259/259 v).

Constato que o acervo probatório produzido na fase inquisitorial, que sustentou a denúncia oferecida contra o réu, não foi ratificado sob o crivo do contraditório.

Os policiais militares, únicas testemunhas presenciais da dinâmica ocorrida, não souberam precisar com efetividade se houve o lançamento de droga para fora do automóvel conduzido pelo réu. Neste aspecto, o depoimento do policial Fábio destoa do afiançado pela testemunha Renato, na medida em que não confirmou ter visto os ilícitos apreendidos serem lançados para fora do veículo.

Além disso, as testemunhas asseveraram que nada de ilícito foi encontrado com o acusado.

Assim, em que pese demonstrada a materialidade delitiva pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e pelos laudos periciais de fls. 56/58, quanto à autoria do crime cumpre reconhecer que os elementos de prova são insuficientes para a condenação do réu.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu WELKER ANDREI PAULO ANASTÁCIO, filho de Apparecido Anastácio e de Cilcera Paula Anastácio, da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Autoriza-se a incineração das drogas.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA